



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº _____

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS E
PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: _____
_____ em _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Quilógrafos 40
24 8 01

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL



MENSAGEM Nº 04, de 8 de agosto de 2001

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

Senhor Presidente,


PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, representações, proventos e pensões provisórias dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário e dá outras providências.

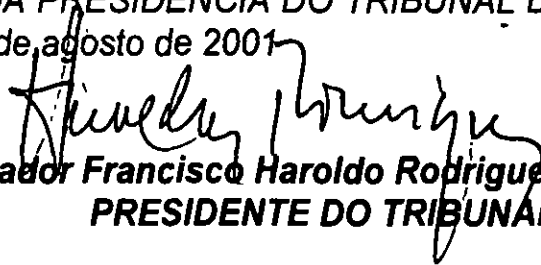
Os índices utilizados para a majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo, - 10% (dez por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo, comissionados e, ainda, para as pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário.

Cuida-se de amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, obedecendo às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atento à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu **encaminhamento em caráter de urgência**, dada a sua manifesta relevância para os servidores do Poder Judiciário.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 8 de agosto de 2001

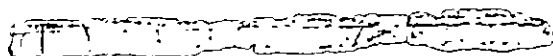

Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

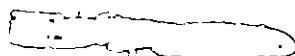
Excelentíssimo Senhor

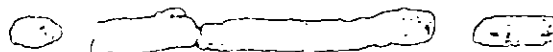
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA











**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROJETO

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2001, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção, Assessoramento e Gerenciamento, de provimento em comissão, do Quadro III – Poder Judiciário, são os estabelecidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Ficam elevados em 10% (dez por cento) os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos.

Art. 4º - As pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam majoradas nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 5º - A menor remuneração mensal dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser inferior a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), excluídos o adicional de férias, o salário-família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente por tempo de serviço.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2001.

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº
DE DE DE 2001.**



**GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR –
AJU-NS
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL –
AJU-ADO**

AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	R\$	REFERÊNCIA	R\$
1	122,13	1	260,70
2	124,82	2	273,74
3	127,55	3	287,42
4	130,33	4	301,79
5	133,20	5	316,88
6	136,11	6	332,73
7	139,08	7	349,36
8	142,13	8	366,83
9	145,24	9	385,17
10	148,42	10	404,43
11	151,67	11	424,65
12	155,09	12	445,89
13	158,40	13	468,18
14	161,85	14	491,59
15	165,41	15	516,17
16	169,05	16	541,98
17	172,74	17	569,08
18	176,53	18	597,53
19	180,40	19	627,41
20	184,35	20	658,78
21	188,39	21	691,71
22	192,51	22	726,30
23	196,72	23	762,62
24	201,04	24	800,75
25	205,44	25	840,78
26	209,94	26	882,82
27	214,53	27	926,96
28	219,23	28	973,31
29	224,04	29	1.021,98
30	228,94	30	1.073,08
31	233,96		
32	239,07		
33	244,31		
34	249,67		
35	255,13		
36	260,72		
37	266,43		
38	272,26		
39	278,22		
40	284,32		

Handwritten signature or mark.

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º E 3º DA LEI Nº
DE DE DE 2001.



TABELA VENCIMENTAL
CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR,
CONTADOR, ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
AJU-NS

REFERÊNCIA	AJU-NS	R\$
1		425,59
2		446,88
3		469,22
4		492,68
5		517,31
6		543,17
7		570,33
8		598,85
9		628,79
10		660,23
11		693,24
12		727,90
13		764,30
14		802,52
15		842,64
16		884,77
17		929,01
18		975,46
19		1.024,23
20		1.075,45
21		1.129,22
22		1.185,68
23		1.244,96
24		1.307,21
25		1.372,57
26		1.441,20
27		1.513,26
28		1.588,92
29		1.668,37
30		1.751,78

h

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº
DE DE DE 2001.

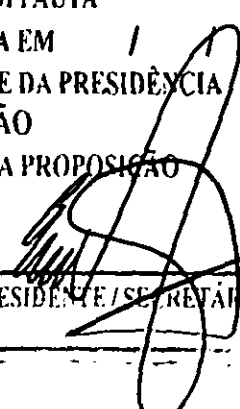


VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	R\$	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.162,96	222%	3.744,74
DGS-2	1.015,91	222%	3.271,21
DGS-3	910,91	222%	2.933,13
DNS-1	220,48	2.204,76	2.425,24
DNS-2	147,90	1.479,04	1.626,94
DNS-3	103,53	1.035,32	1.138,85
DAS-1	72,47	724,70	797,17
DAS-2	54,35	543,54	597,89
DAS-3	40,76	407,64	448,40
DAS-4	30,57	305,73	336,30
DAS-5	22,93	229,31	252,24

h



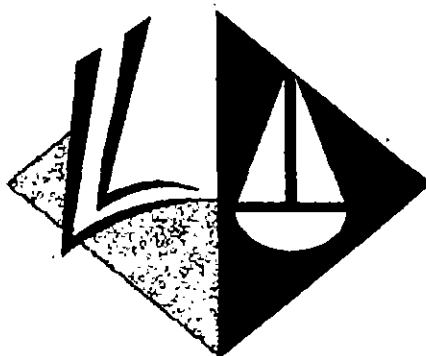
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
REUNIÃO Nº <u>3</u> SESSÃO LEGISLATIVA	
REALIZADA EM <u>15</u> DE <u>8</u> DE <u>2001</u> SESSÃO <u>ORDINÁRIA</u>	
DESPACHO	
☒ PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA	
☐ INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM <u>1</u>	
☐ ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
☐ ENCAMINHE-SE À COMISSÃO	
☐ ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO	
Em <u>15/8/01</u>	 PRESIDENTE/SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 15 de 8 de 192001

De acordo com o art. 183
R. Interno encaminho - ao
a Comissão de Constituição

Em 15/8/2001

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 04/2001 TJ

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

16/08/2001

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER Nº L0123/2001

I

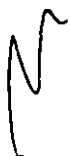
O Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 04/2001, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará”*.

2. Justificando a proposição, o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclarece que:

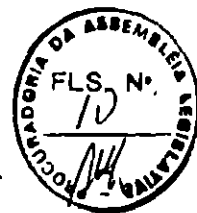
“os índices utilizados para a majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo – 10% (dez por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo, comissionados e, ainda, para as pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário.”

II

3. No art. 1º da proposta legislativa, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará almeja proceder à revisão geral das remunerações dos servidores ativos daquele Poder, e, para tanto, encontra amparo no art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



4. Já quanto à revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores ativos, como previsto nos arts. 3º e 4º do projeto, pondere-se que a regularidade jurídica daqueles comandos decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

5. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2001 - *Lei nº 13.048, de 24.7.2000* - prevê, em seu art.45, b, a possibilidade de alteração de remunerações, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas dele decorrentes, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

8. Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual não há solicitação de crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do projeto em análise não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000*-, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos



dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes líquidas.

9. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *b* do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Poder Judiciário com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e **atual** atendimento, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, aquele Poder encontrava-se aquém do limite de gastos com pessoal. Inobstante esse fato, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar federal.

10. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a concessão de vantagens, aumento ou reajuste (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Judiciário estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% do limite que lhe cabe pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado essa realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele Poder encontrava-se aquém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. Porém, mesmo que não esteja dentro do citado limite prudencial, esse fato, por si, não constitui óbice à aprovação do projeto, desde que o art. 22 da LRF, em seu inciso I, prevê a possibilidade de reajuste de remunerações, proventos e pensões, mesmo que excedido o limite prudencial do Poder ou órgão, quando se trate, como na hipótese, de cumprimento do disposto no art. 37, X, da Carta da República.



MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

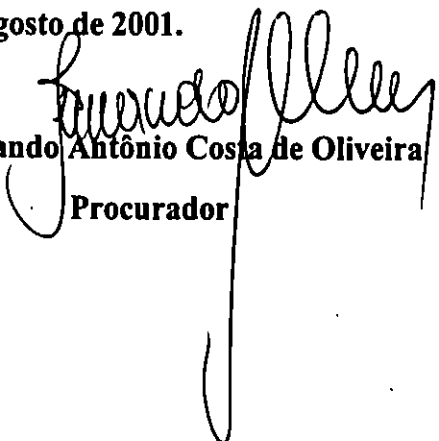


III

11. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de agosto de 2001.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 04/2001 (TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado

Fernando Hugo

Comissão de Justiça, em 21 de 08 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

[Signature]
PARECER

21. 08. 2001

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 21 de 08 de 2001

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 21 de 08 de 2001

[Signature]
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 04/2001 - Tribunal de Justiça

RELATOR: TOMAZ BRANDÃO

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 24 de agosto de 2001

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de de 2001

PRESIDENTE DA COMISSÃO



3ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

SESSÃO:	☐ ORDINÁRIA:	COMISSÃO	☐ Urgência
	☐ EM CONJUNTO:		☒ Relevância Normal
	☒ EXTRAORDINÁRIA: X		

☐ SALA N.º 120 (COFT)	☐ OUTRO SALA: 121 (Especificar)	HORÁRIO: 12:30
☐ AUDITÓRIO (ALCE)		DATA: 24/08/2001
☐ SALA DO PLENÁRIO (ALCE)		

MESSAGEM Nº 04/2001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, PERRE-
SENTAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO QUADRO II - PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

COMPONENTES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESEÇA		TITULARES		PRESEÇA		SUPLENTES	
	Partido		RELATOR(a)		Partido		RELATOR(a)
☒	PPS		MAURO FILHO	☐	PPS		PATRÍCIA GOMES
☒	PPB		VALDOMIRO TÁVORA	☐	PPB		FABÍOLA ALENCAR
☒	PSDB		JOÃO BOSCO	☐	PSDB		PEDRO TIMBÓ
☒	PT		JOSÉ GUIMARÃES	☐	PC do B		CHICO LOPES
☒	PSDB		MOÉSIO LOIOLA	☐			SÉRGIO BENEVIDES
☒	PMDB		ORIEL NUNES	☐	PMDB		ACILON GONÇALVES
☒	PSC		PEDRO UCHÔA	☐	PDT		MARCELO SOBREIRA
☒	PSDB		RAIMUNDO MACEDO	☐	PSDB		INÊS ARRUDA
☒	PSDB		TOURINHO FILHO	☐			

RESUMO		
Parecer ao Projeto		F ☒ C ☐
Não houve Emenda ☐ S ☐ ☐ N	Total	
Novo Relator N ☐	S ☐ Dep.	
Dep.	Favoráveis	Contrárias
RELATOR		

Votação Secreta ☐ S ☒ N Pedido de Prazo ☐ ☐	Matéria	Aprovada ☒ Unânime ☐ Rejeitada ☐ Por Maioria ☐
Outras Informações:		

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA.	
○ DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	

Fortaleza, de de 2001


PRESIDENTE



Tabela Vencimental – Cargos de Escrivão,
Médico, Assistente Social, Administrador,
Contador, Economista e Técnico de
Comunicação Social – AJU-NS

AJU-NS		
REFERÊNCIA	R\$	R\$
1	386,9	425,59
2	406,25	446,875
3	426,56	469,216
4	447,89	492,679
5	470,28	517,308
6	493,79	543,169
7	518,48	570,328
8	544,41	598,851
9	571,63	628,793
10	600,21	660,231
11	630,22	693,242
12	661,73	727,903
13	694,82	764,302
14	729,56	802,516
15	766,04	842,644
16	804,34	884,774
17	844,55	929,005
18	886,78	975,458
19	931,12	1024,232
20	977,68	1075,448
21	1.026,56	1129,216
22	1.077,89	1185,679
23	1.131,78	1244,958
24	1.188,37	1307,207
25	1.247,79	1372,569
26	1.310,18	1441,198
27	1.375,69	1513,259
28	1.444,47	1588,917
29	1.516,70	1668,37
30	1.592,53	1751,783

01/06/00 01/0701



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de 01/06/2000

AJU - NS		
R\$	REFERÊNCIA	R\$
111,03	1	237
113,47	2	248,85
115,95	3	261,29
118,48	4	274,36
121,09	5	288,07
123,74	6	302,48
126,44	7	317,6
129,21	8	333,48
132,04	9	350,16
134,93	10	367,66
137,88	11	386,05
140,99	12	405,35
144	13	425,62
147,14	14	446,9
150,37	15	469,24
153,68	16	492,71
157,04	17	517,34
160,48	18	543,21
164	19	570,37
167,59	20	598,89
171,26	21	628,83
175,01	22	660,27
178,84	23	693,29
182,76	24	727,95
186,76	25	764,35
190,85	26	802,57
195,03	27	842,69
199,3	28	884,83
203,67	29	929,07
208,13	30	975,52
212,69		
217,34		
222,1		
226,97		
231,94		
237,02		
242,21		
247,51		
252,93		
258,47		

30 horas a partir de 01/07/2001

AJU - ADO		AJU - NS	
REFERÊNCIA	R\$	REFERÊNCIA	R\$
1	122,133	1	260,7
2	124,817	2	273,735
3	127,545	3	287,419
4	130,328	4	301,796
5	133,199	5	316,877
6	136,114	6	332,728
7	139,084	7	349,36
8	142,131	8	366,828
9	145,244	9	385,176
10	148,423	10	404,426
11	151,668	11	424,655
12	155,089	12	445,885
13	158,4	13	468,182
14	161,854	14	491,59
15	165,407	15	516,164
16	169,048	16	541,981
17	172,744	17	569,074
18	176,528	18	597,531
19	180,4	19	627,407
20	184,349	20	658,779
21	188,386	21	691,713
22	192,511	22	726,297
23	196,724	23	762,619
24	201,036	24	800,745
25	205,436	25	840,785
26	209,935	26	882,827
27	214,533	27	926,959
28	219,23	28	973,313
29	224,037	29	1021,977
30	228,943	30	1073,072
31	233,959		
32	239,074		
33	244,31		
34	249,667		
35	255,134		
36	260,722		
37	266,431		
38	272,261		
39	278,223		
40	284,317		

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 24 de Agosto de 2001

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 24 de Agosto de 2001

1.º SECRETÁRIO



Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

DECRETA:

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de agosto de 2001.

Aguión

RELATOR

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ANEXO, I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº
DE DE DE 2001.

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR -
AJU-NS
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – AJU-ADO

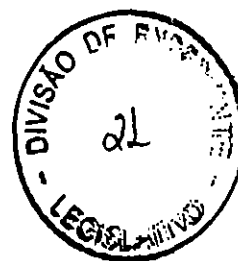
AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	122,13	1	260,70
2	124,82	2	273,74
3	127,55	3	287,42
4	130,33	4	301,79
5	133,20	5	316,88
6	136,11	6	332,73
7	139,08	7	349,36
8	142,13	8	366,83
9	145,24	9	385,17
10	148,42	10	404,43
11	151,67	11	424,65
12	155,09	12	445,89
13	158,40	13	468,18
14	161,85	14	491,59
15	165,41	15	516,17
16	169,05	16	541,98
17	172,74	17	569,08
18	176,53	18	597,53
19	180,40	19	627,41
20	184,35	20	658,78
21	188,39	21	691,71
22	192,51	22	726,30
23	196,72	23	762,62
24	201,04	24	800,75
25	205,44	25	840,78
26	209,94	26	882,82
27	214,53	27	926,96
28	219,23	28	973,31
29	224,04	29	1.021,98
30	228,94	30	1.073,08
31	233,96		
32	239,07		
33	244,31		
34	249,67		
35	255,13		
36	260,72		
37	266,43		
38	272,26		
39	278,22		
40	284,32		



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º E 3º DA LEI Nº
DE DE DE 2001.
TABELA VENCIMENTAL
CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR,
CONTADOR, ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
AJU-NS

AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS
1	425,59
2	446,88
3	469,22
4	492,68
5	517,31
6	543,17
7	570,33
8	598,85
9	628,79
10	660,23
11	693,24
12	727,90
13	764,30
14	802,52
15	842,64
16	884,77
17	929,01
18	975,46
19	1.024,23
20	1.075,45
21	1.129,22
22	1.185,68
23	1.244,96
24	1.307,21
25	1.372,57
26	1.441,20
27	1.513,26
28	1.588,92
29	1.668,37
30	1.751,78

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº
DE DE DE 2001.



VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	RS	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.162,96	222%	3.744,74
DGS-2	1.015,91	222%	3.271,21
DGS-3	910,91	222%	2.933,13
DNS-1	220,48	2.204,76	2.425,24
DNS-2	147,90	1.479,04	1.626,94
DNS-3	103,53	1.035,32	1.138,85
DAS-1	72,47	724,70	797,17
DAS-2	54,35	543,54	597,89
DAS-3	40,76	407,64	448,40
DAS-4	30,57	305,73	336,30
DAS-5	22,93	229,31	252,24

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 18 / 09 / 2001.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.146, de 18.09.01



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E DOIS

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2001, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção, Assessoramento e Gerenciamento, de provimento em comissão, do Quadro III - Poder Judiciário, são os estabelecidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Ficam elevados em 10% (dez por cento) os proventos dos servidores inativos do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos.

Art. 4º. As pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam majoradas nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 5º. A menor remuneração mensal dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser inferior a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), excluídos o adicional de férias, o salário-família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente por tempo de serviço.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de agosto de 2001.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO



ANEXO, I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 13.146,
DE 18 DE setembro DE 2001.

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR -
AJU-NS
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL -- AJU-ADO

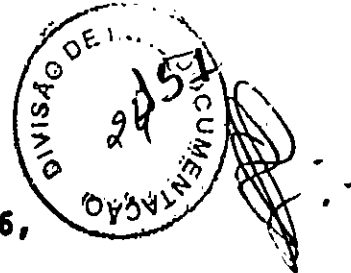
AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	122,13	1	260,70
2	124,82	2	273,74
3	127,55	3	287,42
4	130,33	4	301,79
5	133,20	5	316,88
6	136,11	6	332,73
7	139,08	7	349,36
8	142,13	8	366,83
9	145,24	9	385,17
10	148,42	10	404,43
11	151,67	11	424,65
12	155,09	12	445,89
13	158,40	13	468,18
14	161,85	14	491,59
15	165,41	15	516,17
16	169,05	16	541,98
17	172,74	17	569,08
18	176,53	18	597,53
19	180,40	19	627,41
20	184,35	20	658,78
21	188,39	21	691,71
22	192,51	22	726,30
23	196,72	23	762,62
24	201,04	24	800,75
25	205,44	25	840,78
26	209,94	26	882,82
27	214,53	27	926,96
28	219,23	28	973,31
29	224,04	29	1.021,98
30	228,94	30	1.073,08
31	233,96		
32	239,07		
33	244,31		
34	249,67		
35	255,13		
36	260,72		
37	266,43		
38	272,26		
39	278,22		
40	284,32		

Gratificação
em 1/10/08
em

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º E 3º DA LEI Nº **13.146,**
DE **189** DE setembro DE 2001.

TABELA VENCIMENTAL

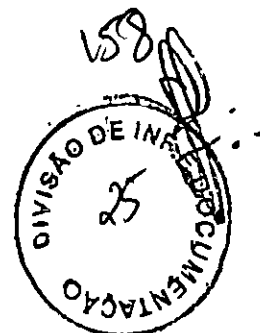
CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR,
CONTADOR, ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
AJU-NS



AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS
1	425,59
2	446,88
3	469,22
4	492,68
5	517,31
6	543,17
7	570,33
8	598,85
9	628,79
10	660,23
11	693,24
12	727,90
13	764,30
14	802,52
15	842,64
16	884,77
17	929,01
18	975,46
19	1.024,23
20	1.075,45
21	1.129,22
22	1.185,68
23	1.244,96
24	1.307,21
25	1.372,57
26	1.441,20
27	1.513,26
28	1.588,92
29	1.668,37
30	1.751,78

Grat. 1.751,78
me
AD

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 13.146,
DE 18 DE setembro DE 2001.



VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	RS	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.162,96	222%	3.744,74
DGS-2	1.015,91	222%	3.271,21
DGS-3	910,91	222%	2.933,13
DNS-1	220,48	2.204,76	2.425,24
DNS-2	147,90	1.479,04	1.626,94
DNS-3	103,53	1.035,32	1.138,85
DAS-1	72,47	724,70	797,17
DAS-2	54,35	543,54	597,89
DAS-3	40,76	407,64	448,40
DAS-4	30,57	305,73	336,30
DAS-5	22,93	229,31	252,24

[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO AO AUTOGRAFO
LEI Nº 42 DE 24 / 7 / 2001

Guaraciã

LEI Nº 13.148 DE 18 / 9 / 2001

PUBLICADA 18 9 / 2001

Guaraciã

ARQUIV SE
DIV EXE LEGISLATIVO
M 21 / 05 / 2003

Guaraciã